



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000260433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9000104-19.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por [REDACTED] **qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Luiz Antonio Cardoso
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 37116

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 9000104-19.2019.8.26.0050

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
FORO CENTRAL - COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora JULIANA TRAJANO DE FREITAS BARÃO)

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado [REDACTED] contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Execuções Criminais do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 365.422, indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade tendo em vista o não pagamento da pena de multa cumulativa (fls. 2/5).

Sustenta o Agravante que “... Com o advento da Lei nº 9.268/96, a pena passou a ter caráter de dívida de valor, ficando impossibilitada a sua conversão em pena privativa de liberdade ou a sua execução penal ...” (fls. 30/34).

O Agravado apresentou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 51/60).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 67).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 66/70).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade, eis que não teria sido paga a pena de multa.

Ao que consta dos autos, o Agravante foi processado e condenado, nos autos de Processo Crime nº 0000155-08.2015.8.26.0574 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, às penas de 06 meses de detenção, em regime aberto, substituída por 10 dias-multa, além de 10 dias-multa, como pena comum e 02 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no art. 306, da Lei nº 9.503/97 (fls. 15).

O Agravante pagou a multa cumulativa (fls. 23), foi oficiado ao *DETRAN* a respeito da suspensão da habilitação (fls. 19), sendo tais penas declaradas extintas (fls. 2/5), todavia, não pagou a multa substitutiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal).

Sempre foi entendimento desta Colenda Turma Julgadora que, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual até então extrapenal, embora sua natureza continuasse sendo penal, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilitaria a declaração de sua extinção, quando não integralmente cumprida.

Ocorre que na Sessão de julgamento de 26.08.2015, por unanimidade de Votos dos dignos Ministros integrantes da Terceira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.519.777/SP, representativo de controvérsia, reconheceu que:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777 SP, Terceira Seção, rel. Min. Rogério Schietti, j. 26.8.2015, votação unânime).

Ademais, vale destacar que esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Cumprimento da pena privativa de liberdade Multa pendente de pagamento. Circunstância que não obsta ao reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO” (Agravado em Execução nº 0045402-22.2014.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. CESAR MECCHI MORALES, DJe. 17.12.2015).

No entanto, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente decisão, reconheceu que, embora o art. 51, do Código Penal tenha transformado a multa em dívida de valor, não retira do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a competência para sua cobrança, acrescentando, ainda que “... a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida ...” (ADI 3150 – Tribunal Pleno - Min. Rel. ROBERTO BARROSO - j. 13.12.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com isso, retornando àquele precedente entendimento e, em respeito ao quanto decidido pelo Guardião Maior da Carta Constitucional, com toda razão deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por [REDAZIDA], qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)